



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

24ª Vara do Trabalho de Salvador

ACum 0001356-07.2014.5.05.0024

RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E
CONSERVACAO DA BAHIA

RECLAMADO: CONTRATEC HIDROLOGIA, MANUTENCAO E SERVICOS
LTDA

SENTENÇA

-

Vistos etc.

Ação de Cumprimento ajuizada por **SEAC Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia** contra **Contratec Hidrologia, Manutenção e Serviços Ltda.**, alegando os fatos e buscando os pedidos elencados na inicial. Notificado no feito legal, o reclamado atendeu ao chamamento judicial e defendeu-se na forma da peça de ID 71c5035. A alçada foi fixada em quantia superior ao dobro do salário mínimo legal. Documentos foram juntados com vista à parte "*ex-adversa*". As razões finais foram reiterativas e reduzidas a termo e as propostas de acordo foram rejeitadas. É o relatório.

Preliminar de incompetência. A preliminar não prospera. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e examinar a presente lide, nos termos do art. 114, III, da CF. Rejeito.

Ilegitimidade de parte. A preliminar não prospera. A CCT não exclui a cobrança da multa por quaisquer dos signatários das normas. Rejeito

Ilegitimidade passiva. A preliminar também não prospera. O contrato social da empresa revela que se inclui entre seus objetos comerciais a locação de mão de obra qualificada e não qualificada. Rejeito.

No mérito. Trata-se de ação de cumprimento em que o Sindicato autor alega descumprimento da cláusula 43ª da CCT que determina que as empresas filiadas deverão praticar nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49%. A defesa é singela e limita-se a arguir, em suma, que não há prova de que a reclamada descumpriu a cláusula normativa. Assiste razão ao reclamante. Restou demonstrado pelos documentos anexados com a defesa e não impugnados especificamente pelo reclamado, docs. de ID 8d7a9fa e seguintes, que a empresa efetivamente apresentou propostas de preços em pregão eletrônico junto ao Estado da Bahia, com percentual de encargos sociais e trabalhistas de 68,02%, violando a cláusula 43ª da CCT que obriga as empresas signatárias daquela norma a praticar o percentual de 83,49%. Os valores apresentados pelo reclamante não sofreram ataque da parte contrária, devendo prevalecer. Condena-se o reclamado no pagamento da multa prevista na cláusula 41ª, conforme valores apresentados na exordial, que deverá ser revertida em cotas iguais para as entidades beneficiadas descritas na mesma cláusula, observando-se a norma vigente na época do descumprimento da obrigação.

Honorários advocatícios. Considerando-se que, na prática, o processo eletrônico

sepultou o *jus postulandi*, único obstáculo para o deferimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, mudo posicionamento anterior e defiro honorários sucumbenciais em favor do reclamante, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Observe-se a incidência dos acréscimos legais. Verba isenta dos recolhimentos de INSS e imposto de renda.

Com estes fundamentos, julgo a reclamação **procedente** condenando o reclamado a pagar a reclamante, em oito dias, com os acréscimos legais, o pedido deferido na fundamentação supra, considerando-a como parte integrante desta conclusão como se aqui estivesse transcrita "*ipse litere*". Honorários advocatícios de 15%, pelo reclamado em favor do autor. Custas pelo reclamado no valor de R\$100,00 calculadas sobre a importância de R\$5.000,00, arbitrada à condenação especialmente para este fim. Notifiquem-se as partes. Prazo de Lei.

Salvador, 03 de março de 2016.

Marco Antonio Mendonça do Nascimento

Juiz Titular

SALVADOR, 7 de Março de 2016

MARCO ANTONIO MENDONCA DO NASCIMENTO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCO ANTONIO MENDONCA DO NASCIMENTO]



1511271046015180000008678089

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>